Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2492/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12059/2018
PROTOCOLO	: 1942384
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIO	: LEODAIR MARTINS ROA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Leodair Martins Roa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Margarida Fonseca Roa, professora especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 1753/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2981/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.558, de 9 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.760, de 10.10.2018, com fundamento no art. 13, Inciso I, art. 31, Inciso II, letra “a”, art. 44, Inciso I, art. 45, Inciso 1 e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/502941/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23.7.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Leodair Martins Roa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Margarida Fonseca Roa, professora especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra